



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 962698 - RS (2024/0442355-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : S A DOS S S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL. MAIORIDADE CIVIL DOS ALIMENTANDOS. FILHO MENOR DE IDADE. PAGAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. "*A constrição da liberdade somente se justifica se: 'i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor'*" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).

2. No presente caso, a prisão civil do devedor mostra-se de discutível legalidade, pois tem-se a maioridade civil dos alimentandos e o regular pagamento da prestação alimentícia em relação ao filho menor. Embora incontroversa a inadimplência, mostra-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência dos exequentes, afastando-se, assim, a urgente necessidade e a proporcionalidade justificadoras da adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor (CF, art. 5º, LXVII).

3. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por empate, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou com o Sr. Ministro Raul Araújo o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Votaram contrariamente os Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 962698 - RS (2024/0442355-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : S A DOS S S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL. MAIORIDADE CIVIL DOS ALIMENTANDOS. FILHO MENOR DE IDADE. PAGAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. "*A constrição da liberdade somente se justifica se: 'i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor'* (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).

2. No presente caso, a prisão civil do devedor mostra-se de discutível legalidade, pois tem-se a maioridade civil dos alimentandos e o regular pagamento da prestação alimentícia em relação ao filho menor. Embora incontroversa a inadimplência, mostra-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência dos exequentes, afastando-se, assim, a urgente necessidade e a proporcionalidade justificadoras da adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor (CF, art. 5º, LXVII).

3. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.

4. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em favor de S A DOS S S, motorista, em face de decisão monocrática do em. Desembargador do eg. Tribunal de Justiça que, em cumprimento de sentença de alimentos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por NS, AS e NS, para determinar a prisão civil do devedor pelo prazo de 30 dias, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO ATACADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DO DEVEDOR, EM RAZÃO DE QUE O ALIMENTANTE VEM PAGANDO AS PARCELAS VINCENDAS. EXISTÊNCIA DE ALIMENTOS VENCIDOS AINDA INADIMPLIDOS. DECRETO DA PRISÃO CIVIL. CABIMENTO.

Caso em que, muito embora haja o reconhecimento, pelos exequentes, de que parcelas vincendas dos alimentos devidos a um dos filhos, apenas o menor de idade, estão sendo pagos pelo genitor, fato é que permanece a inadimplência de parcelas vencidas desde maio de 2022, agora em relação aos 3 alimentandos/exequentes.

Ausente comprovação acerca da quitação do débito ora perseguido, impõe-se a decretação de prisão civil do alimentante, nos termos previstos no art. 528, § 1º ao § 3º, do CPC, restando, pois, reformada a decisão atacada que indeferiu a medida.

Precedentes do TJRS e do STJ.

Agravo de instrumento provido." (fl. 11)

Nas razões do writ, sustenta a impetrante a ilegalidade do decreto prisional, pois dois dos credores, NS e AS, são maiores de idade, possuem autonomia financeira e, *"em 30/01/2023, nos autos do processo de exoneração de alimentos – sob o nº 5000180-02.2023.8.21.0086 –, movido pelo paciente em face de seus dois filhos que atingiram a maioridade – Natália e Antônio – foi deferida a tutela de urgência, e, desde a referida data, não é mais devida pensão alimentícia a esses dois exequentes"*.

Afirma, ainda, que, quanto ao filho menor de idade, *"há quase dois anos, há pleno cumprimento da obrigação por parte do paciente no auxílio à subsistência de seu único filho ainda carente de alimentos, de maneira que os débitos cobrados não são voltados ao contemporâneo custeio das necessidades básicas de nenhum dos requerentes daquele processo"*.

Aduz, ainda, que o paciente trabalha como motorista de aplicativo e *"seu encarceramento imporá interrupção do labor e, em consequência, o fim de seu provento, obliterando por completo o repasse de valores que vem sendo rigidamente feito"*.

Requer, ao final, *"a concessão da ordem de habeas corpus"* (fls. 3-8).

A liminar requerida foi concedida determinando-se a expedição de salvo-conduto em favor do paciente (fls. 21-24).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresentou informações às fls. 30-41.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem, em parecer assim sintetizado:

"HABEAS CORPUS. PROVIMENTO, NA ORIGEM, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA, DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691/STF. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 309/STJ. MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. VIABILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CASO

CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito firmou-se pelo não cabimento, em regra, de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador de Tribunal de Justiça.*
2. *No presente caso, os contornos dos autos não revelam a presença de peculiaridades excepcionais a autorizar o deferimento ex officio da ordem, uma vez que, na linha do que estabelece a Súmula n. 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado/paciente não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo, circunstância que se harmoniza com a hipótese sub examine.*
3. *Cumpre observar, finalmente, que pacificada a posição dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que eventuais pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil, sendo igualmente consolidada a jurisprudência que estabelece que a “maioridade civil, em que pese fazer cessar o poder familiar, não extingue, automaticamente, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, estando o cancelamento sujeito a decisão judicial” (HC n. 562002/GO - Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma - Publicação: DJe de 29/10/2020). Precedentes.*
4. *Parecer pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita. Caso, contudo, seja o writ conhecido, opina-se pela denegação da ordem.” (fls. 46-47)*

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou de decisão teratológica. A propósito, citam-se: AgInt no HC 428.461/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018; HC 871.593/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 13/3/2024.

Consoante se extrai dos autos, em 30/06/2022, os exequentes NS (menor de idade, representado por sua genitora C J S), NS e AS (maiores de idade) promoveram em face de S A DOS S S, ora paciente, cumprimento de sentença de alimentos visando ao pagamento de prestações relativas aos meses de maio, junho e julho de 2022 no valor de R\$ 3.252,41.

O executado apresentou justificativa alegando desemprego e falta de condições financeiras para pagamento integral da dívida, com proposta de pagamento parcelado, o que foi rejeitado pelos exequentes, tendo, então, efetuado pagamento parcial do débito.

A justificativa apresentada pelo executado foi aceita pelo il. Magistrado de primeiro grau, que indeferiu o pedido de prisão civil do devedor, pois "*O cálculo acostado no evento 186, CALC2 evidencia que os alimentos mensais vem sendo prestados, remontando o débito de data pretérita*", bem como "*determinar-se a prisão do devedor iria de encontro ao interesse do alimentando, pois a impossibilidade de exercício de atividade laboral pelo genitor poderia obstaculizar a prestação alimentar que vem sendo adequadamente paga há alguns meses*" (fl.

13, g.n.).

Interposto agravo de instrumento pelos exequentes, o Tribunal de origem deu provimento para decretar a prisão civil do devedor, a ser cumprida em regime fechado, pelo prazo de 30 dias, nos termos da seguinte fundamentação:

"No caso, levando em conta o entendimento deste Colegiado, no sentido de que, permanecendo a inadimplência de parcelas vencidas alimentares, se faz impositiva a decretação da prisão civil do alimentante, descabendo, em sede de cumprimento de sentença levantar discussão acerca do binômio necessidade x possibilidade, visando, o devedor, se esquivar de sua obrigação, há que se reformar, com efeito, a decisão atacada.

No presente caso, conforme já explicitado, sendo fato a permanência da inadimplência de parcelas vencidas desde maio de 2022, alimentos então devidos aos três exequentes, impositiva é a adoção da medida pleiteada, nos termos previstos no art. 528, § 1º ao § 3º do CPC, cuja redação vale relembrar:

(...)

Nesse contexto, ainda, é oportuno salientar que, consoante a Conclusão nº 23 do Centro de Estudos deste Tribunal de Justiça, "A execução de alimentos, na modalidade coercitiva (art. 733, CPC) [art. 911 do CPC/2015] abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação e todas as que se vencerem no curso da lide (art. 290, CPC) [art. 528, §7º do CPC/2015]." Consigno que a retomada do pagamento de parcelas vincendas e/ou a mera alegação do devedor de dificuldade/impossibilidade de pagamento, sem apresentar motivos escusáveis devidamente comprovados, de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar, ônus que lhe compete, na forma do disposto no § 2º do art. 528 do CPC, torna impositiva a prisão civil do devedor de alimentos, situação que enseja a aplicação do art. 528, § 4º, do CPC:

"Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...) § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns." (fls. 13-14)

O valor da dívida, consoante informações do Tribunal *a quo*, alcança o montante de R\$ 12.900,60 em novembro de 2024 (fl. 34).

Impetrada a presente ordem, o paciente justificou-se afirmando que *"é inarredável a conclusão de que os valores executados, que remontam aos meses compreendidos entre maio de 2022 e janeiro de 2023, perderam por completo sua atualidade, seja porque dois dos exequentes são plenamente independentes, conforme acima elucidado, seja porque, desde fevereiro de 2023 – há quase dois anos – tem havido severo adimplemento das parcelas mensais vincendas devidas ao infante Natan"*, bem como *"o ora paciente trabalha como motorista de aplicativo e é com os rendimentos dessa atividade que tem conseguido adimplir os valores devidos desde fevereiro de 2023. Por óbvio, seu encarceramento imporá interrupção do labor e, em consequência, o fim de seu provento, obliterando por completo o repasse de valores que vem sendo rigidamente feito"*

(fls. 8-9).

Com efeito, verifica-se que dois dos credores são maiores de idade e que, conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, "*o demandado peticionou, em 03.05.2023, informando que obteve liminar em ação de exoneração de alimentos (5000180-02.2023.8.21.0086/RS) em relação aos exequentes NATÁLIA e ANTÔNIO, já maiores de idade*", sendo que, em relação ao filho menor NS, "*a partir de 12.05.2023, mensalmente o executado veio aos autos de origem para informar o pagamento dos alimentos vincendos do filho, menor, NATAN*" (fl. 33).

Ademais, consta nas informações apresentadas a "*existência de outro feito executório manejado pelos 3 filhos contra o pai, em que penhorado valor de R\$ 13.356,00 (50081586420228210086)*" (fl. 33).

Nesse contexto, o exame dos elementos que constam dos autos permite constatar que a prisão civil, no caso, mostra-se de discutível legalidade, na medida em que, ao contrário do que entende o eg. Tribunal de Justiça, a maioria civil, a existência de decisão liminar na **ação de exoneração de alimentos** e o regular pagamento das prestações alimentícias em relação ao filho menor desde 12.05.2023 **afastam a necessidade da segregação do devedor, por medida desproporcional**.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que: "*A constrição da liberdade somente se justifica se: 'i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor*" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).

No caso, embora incontroversa a inadimplência, não se mostra esta inescusável. É forçoso reconhecer que está demonstrada nos autos a prescindibilidade dos alimentos à subsistência dos exequentes maiores de idade e o pagamento regular dos alimentos ao filho menor de idade, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor de alimentos (CF, art. 5º, LXVII).

Nesse sentido é o entendimento já firmado no âmbito desta Corte, que, em casos semelhantes, tem entendido que o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da lei. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA

ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. CREDORA DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE, COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM DIREITO, INSCRITA NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE E TRABALHA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA E APTIDÃO PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioria civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes.

3. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a **ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados pelo rito da prisão civil, porque (i) a credora é maior de idade (26 anos), com formação superior (Direito) e pós-graduanda em Direito em Processo do Trabalho, inscrita no respectivo conselho de classe e é associada a um escritório de advocacia e atua em diversas causas.**

3.1. **O risco alimentar e a própria sobrevivência da credora, não se mostram iminentes e insuperáveis, podendo ela, por si só, como vem fazendo, afastar a hipótese pelo próprio esforço.**

4. A Terceira Turma já decidiu, em caso semelhante, que o fato de a credora ter atingido a maioria e exercer atividade profissional, bem como fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executada sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 9/3/2018).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar já concedida, mantida a liberdade do devedor." (HC n. 875.013/RN, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA QUE, ALIÁS, TORNA INCERTO O EXATO VALOR DA DÍVIDA.

1- O propósito do presente habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em virtude de dívida de natureza alimentar que, em razão do reiterado inadimplemento do genitor, avolumou-se ao longo dos últimos 19 (dezenove) anos.

2- **O fato de o credor dos alimentos, durante o trâmite da execução, ter atingido a maioria civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o genitor pela**

dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua recalcitrância, torna desnecessária, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.

3- A existência de dúvida sobre o período em que os alimentos foram prestados pela avó, quais valores foram destinados ao credor e a natureza substitutiva ou complementar dos alimentos que foram prestados também desautoriza o uso da prisão civil como técnica coercitiva.

4- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida."

(HC 415.215/SP, Rel. **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, DJe de 8/2/2018, g.n.)

Com esse posicionamento, não se nega a existência do débito anterior. Todavia, não há como se reconhecer adequada a execução nos moldes do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que, em leitura conjunta com a Constituição Federal, permita o legítimo encarceramento do devedor de alimentos.

Assim, não se mostra apropriada e cabível, em situações como a dos autos, a prisão civil, devendo a cobrança prosseguir por meios mais adequados e menos gravosos ao devedor, restritos à disponibilidade patrimonial.

Diante do exposto, **confirma-se a liminar para conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil, com a expedição do respectivo salvo-conduto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 962698 - RS (2024/0442355-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : S A DOS S S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, ouvi com atenção o voto do eminente Relator, a quem peço a máxima vênica para divergir, porque, neste caso, como consta do voto do eminente Relator, a ação, ajuizada em junho de 2022, busca parcelas pretéritas referentes aos três meses anteriores ao seu ajuizamento (maio, junho e julho de 2022), dentro do período, portanto, no qual a jurisprudência do STJ considera cabível a execução sob rito de prisão (Súmula 309).

É incontroverso que o paciente só passou a pagar as parcelas vincendas relacionadas ao filho menor a partir de fevereiro de 2023. Consta dos autos também que ele obteve liminar para exonerar-se quanto às parcelas devidas aos dois filhos maiores apenas em maio de 2023. Isso significa que, no período de maio de 2022 a janeiro de 2023, ele esteve totalmente inadimplente em relação aos seus três filhos. E, em relação aos maiores, como a liminar que o exonerou foi deferida em maio de 2023, ele continuou em débito em relação às parcelas que eram a eles devidas antes da exoneração.

Os autos são parcamente instruídos, de forma que não se sabe quando eles alcançaram a maioridade, mas apenas que o paciente teve a liminar em maio de 2023.

Em relação ao filho menor, ele passou a pagar as parcelas vincendas em fevereiro de 2023, donde se conclui que as parcelas de maio de 2022 até fevereiro de 2023 são atuais, considerando a data do ajuizamento da ação, em junho de 2022. Dessa forma, o pagamento apenas das prestações vincendas a partir de fevereiro de 2023, a meu sentir, não dá ensejo à alteração da decisão do Tribunal de origem porque representa pagamento parcial da dívida, até mesmo em relação ao menor.

Acrescento, ainda, que o *habeas corpus* não é a via adequada para a averiguação das possibilidades financeiras do alimentante e das necessidades dos

alimentandos, uma vez que não cabe, na via eleita, dilação probatória a fim de examinar as condições das partes.

Anoto, por fim, que o valor devido não parece elevado, uma vez que o débito de doze mil se refere a três filhos, durante anos de inadimplemento.

Portanto, peço a máxima vênia ao eminente Relator para denegar a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0442355-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 962.698 / RS

Números Origem: 50084166120228210086 53351339520248217000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : S A DOS S S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por empate, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente) votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.